



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 53, DE 2017

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para prever a oferta de transporte à mãe e a seus filhos recém-nascidos.

AUTORIA: Senadora Regina Sousa

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*, para prever a oferta de transporte à mãe e a seus filhos recém-nascidos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....
§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e a seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária e garantia do transporte asséptico das mães e seus filhos recém-nascidos entre o local do parto e sua residência e da residência ao serviço de saúde de atenção primária para complementação dos exames previstos ao neonatal, bem como o acesso a outros serviços e grupos de apoio à amamentação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o ano de 1988, com a entrada em vigor da Constituição Federal, iniciou-se entre nós uma era de rápida e intensa transformação social, norteadas pelo objetivo de estabelecer e de difundir relações sociais baseadas na igualdade, de modo a liberar o potencial histórico típico das

sociedades modernas. Estas, conforme é sabido, só dão o melhor de si na medida em que se desvencilham de relações sociais fortemente desiguais, substituindo-as por condições em que todos podem agir com mais desenvoltura e com menos fardos a carregar.

Esse processo, que tem ocorrido por meio da atuação do Estado democrático de direito, consolida-se na análise, por parte do legislador, daquelas relações sociais que ainda não foram reformadas. É um lento processo de conhecimento e diagnóstico da realidade social.

A vida infantil revelou-se um campo coberto por relações sociais injustas, assim como a vida das mulheres. Foi com vistas a reformar-se tal situação que este Congresso Nacional fez aprovar o Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), norma hoje indiscutivelmente aceita pela sociedade brasileira. Mas, conforme dissemos, trata-se de detectar e diagnosticar um sem-número de relações sociais injustas, sempre imperceptíveis à primeira vista. É por isso que as normas gerais do ECA têm sido constantemente aprimoradas, de modo a melhorar ou a corrigir sua eficácia social. No mesmo sentido, outros diplomas legislativos, distintos do ECA mas com objetos assemelhados, vieram a ser criados e aprovados por este Congresso Nacional, como, por exemplo, a Lei 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a “primeira infância”.

A proposição que ora submetemos à apreciação dos nobres Pares vem juntar-se às normas mencionadas, e a outras, que têm o mesmo fim, no sentido de apoiar as mães carentes e seus filhos para que não corram riscos sabidos e desnecessários, quando o Estado pode, de fato, assegurar que estas mães, e seus filhos, experimentem a maternidade de forma semelhante à que experimentam as mães e filhos mais bem aquinhoados na vida social. Com frequência vemos mães com filhos recém-nascidos utilizando o transporte de massa, ambiente que gera risco importante de contaminação aos bebês, ainda pouco imunes a males que a população adulta tolera melhor. Uma viagem em um ônibus lotado pode selar, para o mal, o destino de um recém-nascido. Ou, pior ainda, equilibrando-se na garupa de uma motocicleta, com um bebê e a sacola com seus pertences no braço. Como já dissemos, desnecessário é expormos nossas crianças a tais riscos. E esta é apenas mais uma etapa do processo, que ainda será longo, de equalização das relações sociais entre nós.

Houvemos por bem incluir na proposição, ainda, o prazo de três meses para que as instituições incumbidas se organizem de modo a oferecerem o serviço, considerando que é um custo mínimo, uma vez que as



maternidades têm horários específicos de “dar alta” às pacientes, geralmente pela manhã e a tarde.

São estas as razões pelas quais peço o apoio dos nobres Colegas a esta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora REGINA SOUSA



SF/17965.83184-35

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- parágrafo 3º do artigo 8º

- Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016 - MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA - 13257/16

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13257>